Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:602624 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004372-56.2019.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB TO004485) APELANTE: FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MARIO ANTONIO LEITE DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: ALAN MACIEL DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS INTERESSADO: TAISE MEDEIROS GONCALVES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) INTERESSADO: MAURO BONNAMIGO SOUSA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARAISO — CPP PARAISO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) VOTO Inicialmente. ressalto que, consoante o princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, é vedada a utilização de mais de um recurso para atacar o mesmo ato judicial. Sobre o assunto, NELSON NERY JÚNIOR leciona que "no sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5º ed., 2000, p. 93). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. (...) 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelos agravantes. (...) 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 357.584/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 04/03/2015) No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REVISIONAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA ÚNICA. DUPLICIDADE DE APELOS MANEJADOS PELA MESMA PARTE. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No sistema processual brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial. A interposição simultânea de dois recursos faz operar o fenômeno da preclusão consumativa, em relação ao segundo." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.001778-8/001, Relator (a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020) No caso dos autos, verifica-se que o réu FERNANDO DA SILVA TIRADENTES, através de sua advogada devidamente constituída nos autos, Dra. Édila Sousa Milhomem Martins, interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória (evento 225 — autos de origem). Contudo, posteriormente, vieram aos autos razões recursais colacionadas na

deprecata devolvida no evento 261, as quais foram apresentadas pelo advogado Dr. Jorge Mota Lima, que foi devidamente constituído para o ato pelo referido réu, consoante procuração que acompanha as razões do recurso. Ressalta-se que a própria Dra. Édila Sousa Milhomem Martins acostou no evento 305 as razões do apelo que foram apresentadas pelo advogado Dr. Jorge Mota Lima, requerendo, dessa forma, pela sua desvinculação nos autos da defesa do réu FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (evento 306 — autos de origem). Daí porque, tenho que se mostra equivocado o deferimento do pedido, pela Julgadora Singular, de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões, formulado pela Dra. Édila Sousa Milhomem Martins em razão da renúncia do mandato operada pelo Dr. Jorge Mota Lima (evento 325), uma vez que, como visto, não pode a parte interpor mais de um recurso, mesmo que ainda haja prazo, já que, por força do princípio da unicorribilidade recursal e do instituto da preclusão consumativa, o direito de recorrer é exercido uma única vez e se esgota quando do oferecimento do primeiro recurso. Outrossim, verifica-se da leitura dos autos que o réu FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ interpôs recurso de apelação, via advogado legalmente constituído, no evento 221, cujas razões recursais vieram aos autos no evento 308, razão pela qual não há como prevalecer o recurso e as razões recursais apresentadas pelo referido réu, via Defensoria Pública, no evento 320 dos autos relacionados. Dessa forma, ante a preclusão consumativa e por contrariar o princípio da unirrecorribilidade. NÃO CONHECO das razões recursais apresentadas pelo réu FERNANDO DA SILVA TIRANDENTES no evento 330 dos autos de origem, bem como do recurso e razões recursais apresentadas pelo réu FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ no evento 320 do processo originário, de modo que apenas serão examinadas neste apelo as razões primeiramente apresentadas por ambos os recorrentes, no evento 261 — PRECATORIA2 e evento 308 da ação penal, respectivamente. Tecidas as considerações preliminares, tenho que as apelações preenchem os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque delas conheço. Como venho de relatar, tratam-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA TIRADENTES E MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que os condenou como incursos nas penas do artigo 155, \S 4° , incisos II e IV, na forma do artigo 19 71, e artigo 288, caput, tudo conjugado com a modalidade concursal descrita no artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, às seguintes penas: a) ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA: pena de 05 anos e 07 meses de reclusão e 25 dias-multa no valor unitário mínimo; b) FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ: pena de 04 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo; c) FERNANDO DA SILVA TIRADENTES: pena de 05 anos e 07 meses de reclusão e 25 dias-multa no valor unitário d) MARIO ANTONIO LEITE DOS SANTOS: pena de 04 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo. Em suas razões recursais, as defesas dos processados FERNANDO DA SILVA TIRADENTES e FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ pugnam pela reforma do decisum para o fim de decretar a absolvição dos réus no tocante ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), argumentando, em síntese, inexistir elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, uma vez que não demonstrada a união estável e permanente dos agentes para o cometimento de crimes. As defesas dos processados ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA e MARIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS, por seu turno, roga pelo redimensionamento da pena-base aplicada, diante da ausência de motivação idônea para a

valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. Para tanto, verberou que "não é adequado aumentar a pena-base, negativando a circunstância judicial culpabilidade, com base tão somente no número de qualificadoras presentes". Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo presentante do Ministério Público, o qual pediu pela manutenção da sentença. Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que os recursos, no mérito, comportam provimento, conforme fundamento a seguir. I — RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS FERNANDO DA SILVA TIRADENTES e FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ Dispõe o art. 288, caput, do Código Penal: "Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos." Inicialmente é importante anotar que a configuração típica do delito de associação criminosa deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos três pessoas; b) finalidade "específica" dos agentes voltada ao cometimento de crimes; e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Sobre o tema, eis a lição de Alberto Silva Franco: "(...) Sabemos, por sua descrição típica, que a quadrilha ou bando só se perfaz se quatro, no mínimo, o número dos que a integram. E reúnem-se, com certa organização, de caráter permanente ou estável, com o objetivo de praticar crimes indeterminados. (...) Assim, quadrilha é a associação de mais de três pessoas, para cometer crimes. (...) O conluio transitório entre os réus entre os réus para a prática do roubo não passa de mero concurso de agentes, pois para configuração do crime de quadrilha ou bando é necessária uma duradoura atuação em comum para prática de crimes não precisamente individuados, dando origem a um ente autônomo, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, e não um mero acordo ocasional de vontades (...)." (in Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial, vol. 2: parte especial, 7º. ed., Revista dos Tribunais, 2001, p. 3519-3525) Também acerca do tema, o professor Cleber Masson nos ensina que: "A união estável e permanente é a nota característica que diferencia a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de delitos em geral. No art. 288 do Código Penal é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência de seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido de realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade. (...) Ausente esse vínculo associativo, a união de três ou mais indivíduos para a prática de um ou mais crimes caracteriza o concurso de pessoas (coautoria ou participação), nos moldes do art. 29, caput, do Código Penal. Exemplo: cinco pessoas se reúnem para furtar dois automóveis em Salvador. Alcançando o objetivo, os veículos são vendidos, reparte-se o dinheiro arrecadado e os sujeitos retornam cada um às suas vidas. (...)." (in Direito Penal esquematizado parte especial - vol. 3, 5^a ed., Método, 2015, p. 396) Feitas tais considerações, tenho que, no caso, não há prova capaz de comprovar, sem sombra de dúvidas, a atribuição aos agentes de um conluio delitivo para a prática de crimes, limitando-se a denúncia a conferir-lhes a prática de delitos de furtos praticados durante evento festivo na cidade de Paraíso do Tocantins, nos dias 09 e 11 de julho de 2019. Ou seja, conquanto se

admita eventual consórcio entre os réus para a prática de infrações penais, certo é que não logrou êxito a acusação em demonstrar a durabilidade e a permanência da associação criminosa, revelando a prova dos autos que houve apenas coautoria dos réus para a subtração dos aparelhos de celulares das vítimas, devendo, portanto, ser afastada a condenação pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 9º, INCISO II, ALÍNEAS C E E DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, Da forma como estabelecida a denúncia, na hipótese, tem-se abstração e generalidade altamente deletéria para o exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal, como já assentou a Corte (APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010). 2. No caso, o órgão acusatório não demonstra a existência de associação estável e permanente entre o recorrido e os demais integrantes da organização criminosa, mencionando apenas que se tratam de terceiros não identificados. Ao que se tem dos autos, é possível identificar a referência da atuação do recorrido em empreitada criminosa específica (monopólio de venda de botijões de gás), sem que haja, contudo, descrição a respeito do ânimo associativo, tampouco da continuidade e estabilidade da associação com o objetivo de prosseguir na prática criminosa. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.896.342/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013. PLEITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. MAIS DE UM CRIME. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12.850/2013, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "mais de três pessoas" associam-se para o "fim de cometer crimes". Doutrina. Precedentes. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu não estarem presentes as elementares do crime de quadrilha, considerando a ausência do número mínimo de agentes, que não teria se repetido nas infrações imputadas, de pluralidade de delitos e, ainda, a não demonstração da permanência e estabilidade na prática criminosa, de forma que a modificação do entendimento, com o intuito de abrigar a pretensão ministerial de condenação é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.311.343/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRICÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à pratica conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial. 4. Além disso, dos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), não ressuma a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente." (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.) Desse modo, constatando-se nos autos a ausência de elementos de provas seguros e suficientes acerca da existência do caráter permanente no acordo de vontades entre os apelantes e os demais agentes para práticas criminosas, não há como imputar-lhes a responsabilidade penal pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal, solução que se estende aos demais condenados por esta prática delitiva, não recorrentes, por força da regra constante do art. 580 do Código de Processo Penal. Desnecessário, ante a absolvição dos apelantes quanto ao crime de associação criminosa, lançar comentários sobre a dosimetria da pena estabelecida na sentença, no tocante a este delito, ficando prejudicadas as teses levantadas nos apelos sobre esta guestão. II — RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA e MARIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS Não prospera o pleito da defesa dos apelantes de redimensionamento da pena-base aplicada na primeira fase da dosimetria penalógica em relação ao crime de furto qualificado, diante da ausência de motivação idônea para a valoração negativa da circunstância judicial da "culpabilidade". Os apelante defendem que "não é adequado aumentar a pena-base, negativando a circunstância judicial culpabilidade, com base tão somente no número de qualificadoras presentes". Contudo, da leitura dos autos, verifica-se que a Julgadora Singular, ao examinar a culpabilidade dos acusados na valoração das circunstâncias judiciais, destacou as razões que a levaram a concluir pela elevada culpabilidade e reprovabilidade da conduta dos réus, fundamentação esta que é suficiente, a meu ver, para valorar negativamente esta circunstância judicial na aplicação da pena-base. Afirmou o Magistrado: "A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justificam um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto praticado

mediante destreza e concurso de agentes. Não obstante, para não incorrer em bis in idem, a destreza será utilizada para qualificar o crime, e a qualificadora sobressalente, qual seja, o concurso de agentes, será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável, conforme permite a jurisprudência." É importante destacar que a culpabilidade, como uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática de um ilícito penal. Lecionando sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT nos ensina que na verificação da culpabilidade: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura." (In Código Penal comentado, 7º ed., Saraiva, p. 346) Frise-se que, conforme bem observou a Magistrada sentenciante, a prática dos delitos em concurso de pessoas demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sendo, pois, possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp n. 1.960.385/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA. 1. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. 2. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. No caso, o Tribunal a quo majorou a pena-base em 1 (um) ano, em face da valoração negativa das circunstâncias do delito, premeditado e praticado em concurso de agentes, nos termos do que autoriza a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp n. 1.476.125/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de

28/6/2019.) Verifica-se, pois, que o fato dos delitos de furto qualificado terem sido praticados em concurso de agentes demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta, sendo, pois, fundamento idôneo para considerar desfavorável a culpabilidade dos réus, não merecendo reparos a sentença condenatória neste ponto. Por fim, diante da absolvição dos réus em relação ao crime de associação criminosa (art. 288, caput, do CP), conserva-se a imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do CP, apenas para o réus ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA e MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS, haja vista o quantum da pena corporal estabelecida para os mesmos (4 anos e 7 meses de reclusão). Logo, devem os réus FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ e FERNANDO DA SILVA TIRADENTES cumprirem a reprimenda no regime inicial aberto, na forma como previsto no art. 33, § 2º, c, do CP, haja vista se tratar de réus primários, cujas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhes são amplamente favoráveis. Outrossim, atendidos os pressupostos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos réus FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ e FERNANDO DA SILVA TIRADENTES por 02 (duas) penas restritivas de direitos, cuja especificação e condições ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal. Fica mantido o direito dos apelantes de recorrer em liberdade, à míngua de fundamentos que justifiquem a decretação da medida extrema. Diante do exposto, acolhendo, em parte, o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos por presentes os requisitos de admissibilidade, e VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver os réus ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA TIRADENTES E MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS da acusação de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) que lhes foi dirigida por intermédio da denúncia, bem como, diante da absolvição ora operada, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal referente ao crime de furto qualificado em relação aos réus FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ e FERNANDO DA SILVA TIRADENTES, cuja reprimenda fica por ora substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, cuja especificação e condições ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal, mantendo incólume o decisum de primeiro grau nos seus demais termos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602624v2 e do código CRC 701dc8d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 27/9/2022, às 0004372-56.2019.8.27.2731 13:28:42 602624 .V2 Documento: 602625 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004372-56.2019.8.27.2731/TO APELANTE: ANDERSON LISBOA DA RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB APELANTE: FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MARIO ANTONIO LEITE DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: ALAN MACIEL DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA INTERESSADO: TAISE MEDEIROS GONCALVES (RÉU) SOUSA MILHOMEM MARTINS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO

INTERESSADO: MAURO BONNAMIGO SOUSA DA SILVA (RÉU) (INTERESSADO) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARAISO - CPP PARAISO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO QUE CONCERNE AO COMETIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS ABSOLUTÓRIOS AOS ACUSADOS NÃO RECORRENTES. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CULPABILIDADE NEGATIVAMENTE VALORADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA REFORMADA 1. A configuração típica do EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. delito de associação criminosa tipificado no art. 288 do Código Penal deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos três pessoas; b) finalidade "específica" dos agentes voltada ao cometimento de crimes; e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Doutrina e Precedentes do STJ. No caso em apreço, conquanto se admita eventual consórcio entre os réus para a prática de infrações penais, certo é que não logrou êxito a acusação em demonstrar a durabilidade e a permanência da associação criminosa, revelando a prova dos autos que houve apenas coautoria dos réus para a subtração dos aparelhos de celulares das vítimas, devendo, portanto, ser afastada a condenação pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, solução que se estende aos demais condenados por esta prática delitiva, não recorrentes, por força da regra constante do art. 580 do Código de Processo Penal. 3. A culpabilidade, como uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática de um ilícito penal, sendo certo que o fato de os delitos terem sido praticados em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. Precedentes do 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada, em parte, para decretar a absolvição dos réus em relação ao crime de associação criminosa, nos termos do art. 386, VII, do CPP, posto inexistir prova suficiente para a condenação, bem como para, diante da absolvição ora operada, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal referente ao crime de furto qualificado em relação aos réus F. R. F. C. e F. S. T., cuja reprimenda fica por ora substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, cuja especificação e condições ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 17ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver os réus ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA TIRADENTES e MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS da acusação de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) que lhes foi dirigida por intermédio da denúncia, bem como, diante da absolvição ora operada, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal referente ao crime de furto qualificado em relação aos réus FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ e FERNANDO DA SILVA TIRADENTES, cuja reprimenda fica por ora substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, cuja especificação e condições ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal, mantendo incólume o decisum de primeiro grau nos seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram

acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justica MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602625v4 e do código CRC 5de61574. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 29/9/2022, às 9:57:36 0004372-56.2019.8.27.2731 602625 .V4 Documento: 602622 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004372-56.2019.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO: MENDES APELANTE: FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (RÉU) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB TO004485) APELANTE: FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MARIO ANTONIO LEITE DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) INTERESSADO: ALAN MACIEL DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS INTERESSADO: TAISE MEDEIROS GONCALVES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) INTERESSADO: MAURO BONNAMIGO SOUSA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARAISO — CPP PARAISO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório (evento 06) exarado pelo presentante do Ministério Público nesta instância, verbis: "ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ e MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS (ev. 311 e 320), via Defensoria Pública, e FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (ev. 330), por advogado particular legalmente constituído, interpuseram recursos de Apelação Criminal, insurgindo-se contra sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0004372-56.2019.8.27.2731, em que restaram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, na forma do art. 71, e art. 288, caput, tudo conjugado com a modalidade concursal prevista no art. 69, todos do Código Penal, com aplicação das reprimendas nos seguintes termos: a) ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA: pena de 05 anos e 07 meses de reclusão e 25 dias-multa no valor unitário mínimo; RODRIGO FARIAS DA CRUZ: pena de 04 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo; c) FERNANDO DA SILVA TIRADENTES: pena de 05 anos e 07 meses de reclusão e 25 dias-multa no valor unitário d) MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS: pena de 04 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário mínimo. A Defesa de ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, de MARIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS e de FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ veicula como tese recursal apenas a retificação da pena-base quanto à condenação pelo delito de furto, alegando equívoco e ausência de motivação idônea na valoração da circunstância judicial No recurso aviado pela Defesa de FERNANDO DA SILVA TIRADENTES a pretensão recursal é de absolvição por insuficiência probatória. Em tese subsidiária, postula reforma da sentença para reconhecer a existência de crime único, bem como para alterar a pena-base em relação ao crime de furto, afastando-se a valoração negativa da vetorial culpabilidade, sustentando, assim como os demais Apelantes,

equívoco e ausência de motivação idônea na valoração da citada circunstância judicial. Contrarrazões (ev. 337) rechaçando as apelações, pugnando pelo conhecimento e improvimento das apelações. (...)." Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção (evento 2). Acrescento que o Douto presentante ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos. É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602622v2 e do código CRC 6c995df3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 16/8/2022, às 12:35:47 0004372-56.2019.8.27.2731 602622 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004372-56.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS APELANTE: ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO: LUCIANO BIGNOTI SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: FERNANDO DA SILVA TIRADENTES (RÉU) ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB TO004485) APELANTE: FABIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MARIO ANTONIO LEITE DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ABSOLVER OS RÉUS ANDERSON LISBOA DA SILVEIRA, FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA TIRADENTES E MÁRIO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS DA ACUSAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL) QUE LHES FOI DIRIGIDA POR INTERMÉDIO DA DENÚNCIA, BEM COMO, DIANTE DA ABSOLVIÇÃO ORA OPERADA, FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL REFERENTE AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM RELAÇÃO AOS RÉUS FÁBIO RODRIGO FARIAS DA CRUZ E FERNANDO DA SILVA TIRADENTES, CUJA REPRIMENDA FICA POR ORA SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CUJA ESPECIFICAÇÃO E CONDIÇÕES FICARÃO A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, MANTENDO INCÓLUME O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU NOS SEUS DEMAIS TERMOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário